Projeto de Lei nº 01/2023-L
Data: 19 de janeiro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 15/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, Estado do Paraná, em sessões ordinárias, por unanimidade dos presentes, aprovou

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE ALTO IMPACTO SONORO NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

Art. 1º Fica proibido no Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, a fabricação, comércio, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, com objetivo de proteger saúde de crianças, idosos e animais.

§ 1º Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de artifício com baixo estampido.

§ 2º A proibição de que trata o caput se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei resultará na apreensão dos artefatos e os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multas, em conformidade com as seguintes disposições:

I – as pessoas jurídicas que fabricarem ou comercializarem os produtos proibidos nesta Lei serão multados em até 10% do faturamento bruto do último exercício fiscal ou estimativa desse, em sua ausência;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem os produtos proibidos nesta Lei, bem como as pessoas físicas que fabricarem ou comercializarem os produtos proibidos nesta Lei, estarão sujeitos a multa no valor de um salário-mínimo vigente.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será dobrada e, no caso de Pessoa Jurídica, além da multa, a autoridade municipal poderá cassar o Alvará de Funcionamento.

Art. 3º A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos da Administração Municipal e das forças policiais, nas datas e pontos de uso habitual de fogos, e ainda, nos casos de denúncia por qualquer cidadão.

Art. 4º A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber em até 90 dias de sua publicação, podendo adotar medidas complementares para a conscientização da população.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.193, de 09 de abril de 1999.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 21 de março de 2023.

VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente